



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.715, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos prestadores de serviço enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 3.080, de 1º de outubro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o art. 149 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e os arts. 84 a 382 do Código Tributário Municipal - Lei nº 3.080, de 1º de outubro de 2010;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Obrigações Acessórias de Declaração Cadastral, dos Serviços Tributáveis, da Receita Bruta e da Base de Cálculo

Seção I

Da Obrigatoriedade das Declarações

Art. 1º Os Estabelecimentos de Ensino, enquadrados no subitem 8.01 - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior - da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, Anexo I da Lei municipal nº 3.080, de 1º de outubro de 2010, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes de sua receita bruta mensal e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrentes dos serviços prestados, na forma deste regulamento.

Seção II

Dos Serviços Tributáveis pelo ISSQN

Art. 2º As operações tributáveis passíveis de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN compreendem:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos estabelecimentos de ensino e enquadráveis na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN.

Seção III

Da Base de Cálculo dos Serviços

Art. 3º A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino compõem-se:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - do valor das mensalidades, anuidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas cobradas dos alunos;

II - do valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;

b) fornecimento de alimentação escolar.

III - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil, dentre outros serviços;

IV - da receita oriunda do transporte de alunos, devendo ser declarada no subitem 16.02.

§ 1º A responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados não será eximida quando da inadimplência do tomados dos serviços.

§ 2º Poder-se-á admitir, em cada exercício, a compensação do pagamento do imposto por estabelecimento particular de ensino, mediante concessão de bolsas de estudo, nos termos da legislação específica, desde que registrada por emissão de NFS-e.

Art. 4º Para obtenção da base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

I - Cadastro do Curso: onde deverão constar o código do curso, descrição, tipo, código de serviço/atividade e o valor;

II - Cadastro de Alunos: que deverá ser identificado pelo nome, acompanhado pelo nome do responsável financeiro e respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, com apontamento do(s) curso(s) que frequenta, valor e o registro de possíveis bolsas de estudo.

§ 1º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao “lay-out” estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º É obrigatória a manutenção atualizada desse dados cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 5º A obrigação acessória será satisfeita com o encerramento mensal das operações tributárias declaradas, que deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio do sistema de gestão do ISSQN do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá ser atendido mesmo que não haja movimento do mês.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CAPÍTULO II

Das Emissão da NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica

Seção I

Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 6º Os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º As NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos, levando também em consideração a concessão de Bolsas de Estudo.

§ 2º As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via “web service”.

§ 3º As NFS-e com enquadramento dos serviços no item 8 da lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, Anexo I da Lei municipal nº 3.080/2010, serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas na escrituração fiscal do contribuinte.

§ 4º O contribuinte deverá encerrar a escrituração mensal e gerar guia para pagamento do ISSQN.

§ 5º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma “on-line” na opção “emitir notas”.

§ 6º As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

§ 7º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota Fiscal individualizada (antes do processamento do lote) para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

Art. 7º O Estabelecimento de Ensino enquadrado no Simples Nacional recolherá o ISSQN através do DAS na forma e com as alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não o dispensa das obrigações tributárias previstas na legislação vigente, de escrituração dos serviços prestados, de escrituração de serviços tomados e das retenções do ISSQN e seu recolhimento quando for o caso.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas.

Art. 9º Ficam desobrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrentes dos serviços prestados, na forma deste regulamento, os profissionais autônomos sob a forma de tributação por regime fixo.

Art. 10. Os Estabelecimentos de Ensino tem ate o dia 31 de janeiro de 2019, para providenciarem o cadastramento dos alunos e cursos, nos termos do art. 4º deste regulamento.

Art. 11. A partir da competência fevereiro de 2019, qualquer alteração cadastral deve se dar de forma imediata, implicando o descumprimento na aplicação de penalidades, em conformidade com a legislação municipal vigente.

Art. 12. As NFS-e serão processadas em lote, sendo emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas na escrituração fiscal do contribuinte, sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência de realização do serviço.

Art. 13. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da competência janeiro de 2019.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 21 de novembro de 2018.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal